

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL
RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo n.º: 5051660-85.2020.8.21.0001

**GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E AF BERNARDES
COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**, já qualificadas na presente **AÇÃO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, à presença de Vossa Excelência,
tempestivamente, apresentar **MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decorrência dos impactos econômico-
financeiros gerados pela PANDEMIA DO COVID-19.

No devido prazo conferido por Vossa Excelência, as recuperandas
apresentam o modificativo ao plano de recuperação judicial, o qual segue em anexo
a esta petição.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

Maite Cristiane Schmitt

OAB/RS 64.572

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME

1 – INTRODUÇÃO

Apresenta-se, neste ato, o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas abaixo:

GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.851.395/0001-31, com sede na Rua João Wallig, nº 1.800, conjunto 166, bairro Passo D'Areia, CEP 91349-400, no Município de Porto Alegre, RS, e,

AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 2611, Loja 13, Shopping Bourbon Wallig, bairro Cristo Redentor, CEP 91010-002, no Município de Porto Alegre, RS.

Foi concedida a recuperação judicial das empresas GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. e AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli-ME, com a aprovação do plano de recuperação aprovado em terceira Assembleia Geral de Credores ocorrida em **27/08/2019**, posteriormente homologado em sentença.

Ocorre que, em que pese já transcorrido o prazo de 1 (um) ano da data da Assembleia, período de carência concedido pelos credores para início das obrigações do Plano, não foi possível às recuperandas, iniciar o cumprimento do Plano e pagamento das parcelas avançadas, pelo fato de que toda a economia do país fora afetada com as consequências da pandemia do Coronavírus (COVID – 19), fato público e notório, principalmente por estarem localizadas em shoppings centers.

Assim, face a atual situação econômica, a fim de possibilitar a geração de caixa para que as recuperandas retomem suas atividades, reabram suas lojas, e consigam efetivamente cumprir as obrigações assumidas com os credores, requereu-se a suspensão dos pagamentos previstos no plano de recuperação aos credores, pelas razões notórias e aqui apresentadas¹.

A crise atual causada pela pandemia do coronavírus é inédita em vários aspectos. Trata-se de uma crise de ruptura, de natureza semelhante àquelas ocasionadas por guerras ou catástrofes naturais, de escala global e de duração indefinida. Pode-se dizer que se trata de crise de liquidez apenas nos efeitos, pois, na origem, é consideravelmente mais grave: pessoas se isolaram; indústria, comércio e serviços fecharam as portas; consumidores desapareceram. Verificou-se uma ruptura na oferta e na demanda de bens e serviços, com a paralisação de cadeias produtivas inteiras. A economia entrou em convulsão.

Diante desse cenário, acadêmicos e profissionais da área de insolvência envidaram esforços desde a decretação do estado de calamidade — 20 de março de 2020 — para discutir alternativas para adaptar o sistema concursal aos desafios atuais e vindouros. Abandonaram-se, temporariamente, os esforços em prol da necessária reforma e aperfeiçoamento da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, LREF), para que fossem projetadas medidas emergenciais e temporárias para combater os efeitos da crise em questão.

A pandemia afetou cadeias produtivas, destruiu modelos de negócios, fechou fronteiras, frustrou expectativas e inviabilizou investimentos. Postos de trabalho foram fechados, consumidores perderam o poder de compra e muitos deles dependerão de ações assistenciais para sobreviver. Os Estados foram chamados a oferecer-lhes o básico, mesmo diante de uma inevitável diminuição da arrecadação com impostos.

¹ SCALZILLI, João Pedro. Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea 1. ed. | Porto Alegre, RS | Buqui, 2020.

O plano de recuperação — judicial ou extrajudicial — é um negócio jurídico e, por conta disso, é evidente que pode ser repactuado.² Em alguns casos, pode não haver outra alternativa senão a modificação do plano em face da inviabilidade de cumprimento nas condições aprovadas³. A jurisprudência admite amplamente que o devedor apresente, antes da assembleia ou no seu curso, aditivo ao plano de recuperação proposto⁴, bem como seja convocada assembleia geral de credores para modificar ou revisar o plano já aprovado e homologado, tendo em vista a alteração das premissas econômicas que o fundamentaram⁵. Assim, a possibilidade de remodelar o plano de recuperação está absolutamente em consonância com os desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus.^{6 7}

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018, p. 332, 463, 536

³ TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020; TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 24/04/2020.

⁴ TJSP, Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial, AI 459.929.4/7-00, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 06/12/2006; TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI 0039682-69.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. 03/12/2014.

⁵ O STJ reverteu decisão do TJSP na recuperação judicial da Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos, autorizando a modificação do plano de recuperação originalmente proposto e aprovado pela assembleia geral de credores, mesmo após o biênio de supervisão judicial, sem que houvesse, no entanto, o encerramento do processo de recuperação judicial por sentença (LREF, art. 63). Segundo a Corte Superior: “Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016). Ver, também: TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70044939700, Rel. Des. Ney Wiedemann, j. 15/12/2011; TJRS, 6ª Câmara Cível, AI 70040733479, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 28/04/2011; e TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 641.937-4/5-00, Rel. Des. Lino Machado, j. 15/12/2009. Nesse sentido, o Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, §1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

⁶ TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 24/04/2020; TJSP, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, processo 1011207-40.2019.8.26.0510, julgador Dr. Joélis Fonseca, j. 14/04/2020

⁷ Recomendação 63 do CNJ. “Art. 4º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020”. Também há projetos de lei tratando do assunto: PL 1397. “Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, tenha ou não sido homologado o plano original em juízo, com direito a novo período de suspensão

Como já exposto em decisão judicial sobre o tema: “Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes das operações, configuram justo motivo para (...) a revisão do plano”⁸.

A crise da Covid-19 paralisou a economia; as empresas, em geral, sofreram reduções drásticas em suas receitas, razão pela qual muitas delas ficaram sem condições de seus cumprir planos de recuperação. Nesse cenário, está-se, não raro, diante de decisões que concedem uma moratória na execução do plano^{9 10}.

previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico. § 1º Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para cômputo de votos o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado. § 2º O plano de recuperação aditado poderá sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com exceção dos financiamentos ao devedor realizados mediante expressa anuência do juízo da recuperação judicial” (redação conforme texto aprovado aprovada pela Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2020). Apresentam dispositivo semelhante ao art. 12 do PL 1397 os seguintes projetos de lei: PLS 2373 (art. 4º) e PLS 1199 (art. 8º).

⁸ TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 27/04/2020.

⁹ TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020; TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/03/2020; TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D’Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 24/04/2020; TJRS, 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, processo 022/1.16.0002591-7, julgador Alexandre Moreno Lahude, j. 03/04/2020; TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, processo 1006707-50.2016.8.26.0278, julgador Dr. Antenor da Silva Cápua, j. 20/03/2020.

¹⁰ Há projetos de lei tratando do assunto. PL 1397. “Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei” (redação conforme texto aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2020). No mesmo sentido o PL 2373 (art. 3º). Já o PL 2070 estabelece a moratória até o dia 30 de outubro de 2020 para as sociedades empresárias que comprovarem queda no faturamento mínima de 40% (art. 5º). Empresas com queda menor poderão requerer a moratória ao juízo da recuperação, o qual, com base nos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, pode ou não deferir a medida (§4º). No mesmo sentido: PL 2070 (art. 5º, caput e § 4º); PLS 2373 (art. 3º); PLS 2409 (art. 2º, §2º); PLS 1199 (art. 4º).

Entende-se que se deve mitigar os efeitos do descumprimento do plano, evitando-se, assim, a convalidação automática da recuperação judicial em falência por força do art. 73, IV, da LREF¹²⁶. Trata-se de medida razoável — desde que seja demonstrado que eventual descumprimento do plano tenha sido causado pelos impactos da pandemia —, tanto que é objeto de recomendação do CNJ¹¹, além de constar em 6 (seis) projetos de lei que pretendem a modificação emergencial da LREF¹². Exatamente o que ocorre no presente caso.

2 – BREVE RESUMO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **pedido de recuperação judicial foi ajuizado dia 09 de agosto de 2018**, sendo deferido seu processamento e disponibilizada a decisão no dia 24 de outubro de 2018, através da Nota de Expediente n.º 718/2018.

Foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica **Brizola e Japur Administrador Judicial em Recuperações Judiciais e Falências**, por seu representante legal Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, e-mail rafael@preservacaodeempresas.com.br

¹¹ Recomendação 63 do CNJ. “Art. 4º, parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, IV, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005”.

¹² Objetivam mitigar os efeitos do art. 73, IV, da LREF os seguintes projetos de lei: PL 1397 (art. 13, III – conforme texto aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2020), PL 2070 (arts. 11 e 13, III), PLS 2373 (art. 2º, I), PLS 2409 (art. 3º, caput e II) e PLS 1199 (art. 4º, parágrafo único).

Em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 27/08/2019, fora aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, conforme abaixo:

V. RA DE DIREITO E/ IPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DE PORTO ALEGRE

AUTORAS: GR: Hó Comércio de Alimentos LTDA (C/ PJ nº 23.851.395/ 0001-31) e AF Beritardes Comércio e Alimentos Eireli (E (CNPJ nº 17.501.493/0001-78)

PROPOSTA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO

CLASSE III										
NOM	CREDO	CLASS	CRÉD	DO	% CLASSE	% TOTAL	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO	RUBRICA
BANCO BRASUL S/ A (AF)		QUIROGRÁFIO	R\$	162.157,31	16,6%	14,49%	X			
BANCO DO BRASIL S/ A (AF)		QUIROGRÁFIO	R\$	116.772,46	12,2%	10,39%	X			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AF)		QUIROGRÁFIO	R\$	46.126,16	4,81%	4,17%		X		
ADMINISTRADORA DE MÚLTIPLA DE SHOPPING CENTER S/A		QUIROGRÁFIO	R\$	429.160,39	44,8%	37,20%	X			
BANCO BRASUL S/ A (GR)		QUIROGRÁFIO	R\$	157.147,00	16,2%	13,01%	X			
BANCO DO BRASIL S/ A (GR)		QUIROGRÁFIO	R\$	43.169,25	4,51%	3,73%	X			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GR)		QUIROGRÁFIO	R\$	15.142,26	1,57%	1,36%		X		

Posteriormente, na data de 16/09/2019, em sentença proferida pela juíza Giovana Farenzena, fora concedida a recuperação judicial e homologado o Plano aprovado em assembleia, à exceção da cláusula que trata do pagamento dos créditos trabalhistas, que deve observar o prazo de um ano a que se refere o caput do artigo 54 da Lei 11.101/05.

Diante de todos os aspectos citados no item 1 - Da introdução, em 23 de dezembro de 2020, as recuperandas postularam em juízo a suspensão de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pelo período de 18 (dezoito) meses no que tange ao pagamento dos valores devidos aos credores, sem alterar mais nenhuma cláusula ou termo disposto no Plano já homologado, e, requereram, também, não fosse decretada a convocação da presente recuperação judicial em falência das recuperandas. Trata-se de medida razoável, já que o descumprimento do plano fora causado exclusivamente pelos impactos da pandemia, tendo havido até mesmo recomendação do CNJ nesse sentido. O magistrado assim deferiu:

Acolho o parecer ministerial do ev. 97 e a manifestação do AJ do ev. 93, a fim de deferir parcialmente o pedido das Recuperandas (ev. 61) para obstar a

convolação em falência por descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação pelo prazo de 90 (noventa) dias, permitindo às Recuperandas apresentar modificativo ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias ou regularizar os pagamentos previstos no plano de recuperação ao final do prazo concedido.

3 – DAS CONDIÇÕES DO PLANO APROVADO E HOMOLOGADO

Considerando a aprovação do Plano em AGC realizada em 27/08/2019, o período de carência encerrou-se em agosto de 2020, quando as recuperandas deveriam ter iniciado o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Há credores apenas de uma classe: quirografários, e o Plano apresentado em AGC e aprovada, contém as condições abaixo elencadas, que inclui proposta para eventuais credores trabalhistas também:

Classe I – eventuais credores trabalhistas

- Pagamento de 100% do valor da dívida;
- Carência: de 06 (seis) meses, a partir da publicação oficial da homologação judicial do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- Parcelamento: 10 (dez) parcelas, corrigidas com aplicação da TR e juros legais de 1% ao mês, após o período de carência de 06 meses. **Alterado para 06 (seis) parcelas, de acordo com a sentença homologatória.**
- O pagamento das parcelas será mensal, desvinculado do fluxo de caixa e dos lançamentos contábeis.

Classe III – credores quirografários

- Deságio: de 10% (dez por cento);
- Carência: de 12 (doze) meses, a partir da Assembleia Geral de Credores;

- Parcelamento: 108 (cento e oito) parcelas, a partir do término da carência;
- Encargos: O pagamento das parcelas será mensal, corrigidos desde a data do pedido até a Assembleia Geral de Credores pela TR+0,5% ao mês. E, a contar da Assembleia Geral de Credores, que aprovar o PRJ/Modificativo, será aplicada correção pela TR+1% ao mês;
- Os encargos gerados durante a carência de 12 meses serão incorporados ao saldo devedor e pagos juntamente com as parcelas de capital.

4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PANDEMIA COVID-19 E SEU IMPACTO GERADO NA ECONOMIA, E, ESPECIALMENTE NO SEGMENTO DAS RECUPERANDAS

As recuperandas se afiguram como um importante grupo do segmento varejista de restaurante, lanchonete, casa de sucos, fast food local, conforme deduzido nos termos acima. Ao longo dos anos, como apontado em seu histórico, exerceram suas atividades com sucesso, zelo e probidade, sempre de readequando às mudanças mercadológicas e trazendo inovação para o setor no Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, mesmo diante de seu bom nome no mercado e de sua trajetória de sucesso, as recuperandas viram-se engendradas em uma série de dificuldades financeiras, que terminaram por gerar um passivo financeiro elevado junto às instituições bancárias, em verdadeiro efeito “bola de neve”, em que descontos de títulos e empréstimos passaram a ser tomados para pagamento de juros e encargos de outras operações de desconto de títulos e outros empréstimos, gerando uma situação de endividamento crônico, gerando o ajuizamento da recuperação judicial.

As consequências sócio-econômicas causadas pela Pandemia do Coronavírus – Covid 19, afetaram gravemente o desenvolvimento das atividades comerciais em nível global, e as recuperandas também sofreram e sofrem sérias dificuldades, assim como todos os setores da sociedade.

As regras do distanciamento controlado impedem o integral funcionamento dos estabelecimentos comerciais, especialmente no setor alimentício/gastronômico, como é o

caso das atividades das recuperandas que, por ordem de Autoridade Pública possuem sérias restrições no seu funcionamento, resultando em grave impacto no faturamento.

É fato público e notório que o mundo está passando por uma pandemia sem precedentes, o que ensejou a publicação de vários atos normativos em âmbito federal, estadual e municipal, com o reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o país.

Além da Lei Federal nº. 13.979/2020 e do Decreto Legislativo Federal nº. 06/2020, foram emitidos vários Decretos Estaduais, todos visando o **distanciamento controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19**, conforme dados extraídos do site informativo sobre a Pandemia (Governo Estadual), de acordo com a tabela indicativa¹³ abaixo:

MÊS	DECRETOS
MARÇO/2020	Decreto Estadual nº 55.150, de 28 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.149, de 26 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.135, de 23 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.130, de 20 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.129, de 19 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.118, de 16 de março de 2020 Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020
ABRIL/2020	Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020 Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020 Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020 Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020
MAIO/2020	Decreto Estadual nº 55.285, de 31 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.284, de 31 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.270, de 24 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.269, de 24 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.248, de 17 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.247, de 17 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020 Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020
JUNHO/2020	Decreto Estadual Nº 55.335, de 29 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.331, de 25 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.323, de 22 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.322, de 22 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.321, de 21 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.320, de 20 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.311, de 16 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.310, de 14 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.309, de 14 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.299, de 07 de junho de 2020 Decreto Estadual Nº 55.298, de 07 de junho de 2020

¹³ <https://coronavirus.rs.gov.br/decretos-estaduais>

	<u>Decreto Estadual Nº 55.292, de 04 de junho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.384, de 27 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.383, de 27 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.375, de 24 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.370, de 20 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.368, de 17 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.361, de 13 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.347, de 06 de julho de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.346, de 06 de julho de 2020</u>
AGOSTO/2020	<u>Decreto Estadual Nº 55.461, de 31 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.460, de 31 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.454, de 24 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.444, de 17 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.435, de 11 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.433, de 10 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.431, de 07 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.428, de 06 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.414, de 03 de agosto de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.413, de 03 de agosto de 2020</u>
SETEMBRO/2020	<u>Decreto Estadual Nº 55.514, de 28 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.513, de 28 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.495, de 21 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.494, de 21 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.483, de 14 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.482, de 14 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.472, de 10 de setembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.469, de 7 de setembro de 2020</u>
OUTUBRO/2020	<u>Decreto Estadual Nº 55.559, de 26 de outubro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.548, de 19 de outubro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.539, de 9 de outubro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.538, de 9 de outubro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.537, de 9 de outubro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.523, de 5 de outubro de 2020</u>
NOVEMBRO/2020	<u>Decreto Estadual Nº 55.610, de 30 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.590, de 25 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.590, de 23 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.578, de 16 de novembro de 2020</u> <u>Lei Nº 15.552, de 12 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.569, de 9 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.566, de 8 de novembro de 2020</u> <u>Lei Nº 15.548, de 4 de novembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.563, de 2 de novembro de 2020</u>
DEZEMBRO/2020	<u>Decreto Estadual Nº 55.645, de 14 de dezembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.644, de 14 de dezembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.626, de 7 de dezembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.625, de 7 de dezembro de 2020</u> <u>Decreto Estadual Nº 55.621, de 4 de dezembro de 2020</u>

O Brasil passou a sentir os efeitos da crise mundial instalada desde o início do ano de 2020, mais precisamente em meados de março/2020, cujos efeitos nefastos continuam se agravando com o passar dos meses e tornaram-se ainda mais sérios a partir da metade deste ano, talvez se estendendo para o próximo ano.

Com a publicação do Decreto Estadual 55.240, de 10/05/2020, que instituiu o **Sistema de Distanciamento Controlado no RS**, dividindo o Estado por regiões que são classificadas por bandeiras com diferentes colorações, dependendo do grau de risco de contágio, foram impostas restrições para acesso e funcionamento dos estabelecimentos comerciais até sua revisão e nova classificação.

Em diversos períodos, como por exemplo, durante os últimos seis meses, a cidade de Porto Alegre foi incluída na classificação de **bandeira vermelha** em sua maioria, conforme tabela abaixo:¹⁴

PERÍODO	BANDEIRA
15/12 a 21/12	vermelha
27/11 a 03/12	vermelha
20/11 a 26/11	vermelha
13/11 a 19/11	laranja
06/11 a 12/11	laranja
30/10 a 05/11	laranja
23/10 a 29/10	laranja
16/10 a 22/10	laranja
09/10 a 15/10	laranja
02/10 a 08/10	laranja
25/09 a 01/10	laranja
18/09 a 24/09	laranja
04/09 a 10/09	vermelha
28/08 a 03/09	vermelha
21/08 a 27/08	laranja
14/08 a 20/08	vermelha
07/08 a 13/08	vermelha
31/07 a 06/08	vermelha
24/07 a 30/07	vermelha
17/07 a 23/07	vermelha
10/07 a 16/07	vermelha
03/07 a 09/07	vermelha
26/06 a 02/07	vermelha
19/06 a 25/06	vermelha

¹⁴ <https://planejamento.rs.gov.br/calculo-bandeiras>

13/06 a 19/06

vermelha

Tal fato impõe restrições severas para a atividade das recuperandas que durante alguns períodos foram limitadas aos serviços de *delivery* e *take away*, não podendo abrir seu comércio para atendimento no local de forma satisfatória. Essa **modalidade imposta reduz o faturamento a quase zero, pois o negócio é incompatível com essa modalidade de serviços.**

Além disso, com a atividade exercida no ramo gastronômico os insumos utilizados são, em sua maioria, perecíveis, o que, diante do quadro de incerteza acima narrado, dificulta ainda mais o planejamento das empresas, gerando mais despesas e prejuízos, porquanto, desde o início da Pandemia do Coronavírus – Covid 19, não há garantia de que o estabelecimento possa funcionar normalmente.

Necessário gizar que as recuperandas tem cumprido fielmente todas as normas de distanciamento e, por este motivo, as vendas não suprem sequer o pagamento dos funcionários, locação, encargos, fornecedores e demais custo. Portanto, a despesa para a manutenção dos comércios abertos tem superado em muito o faturamento.

Em relação ao impacto da pandemia na Capital, tal situação já é inconteste e independência de prova, porém é válido trazer alguns números e dados conforme noticiário¹⁵ publicado em junho/2020 que anunciou o fechamento dos restaurantes, bares e similares, conforme abaixo:

Novo decreto fecha restaurantes, bares e indústrias de Porto Alegre

Com 102 internações em UTIs por coronavírus na segunda (22), Capital voltou a aumentar as restrições nas atividades econômicas, como medida para conter a pandemia.

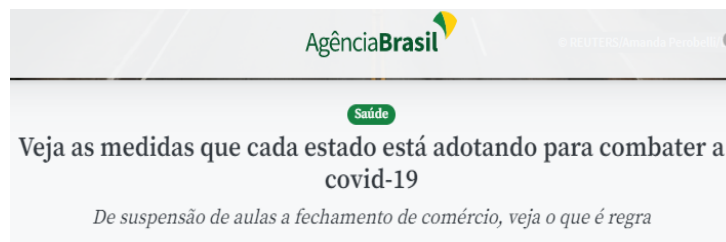
Por G1 RS

23/06/2020 15h11 - Atualizado há 5 meses



¹⁵<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/23/novo-decreto-fecha-restaurantes-bares-e-industrias-de-porto-alegre.ghtml>

O governo do RS determinou o fechamento de Shoppings e centros comerciais, com normas restritivas de funcionamento para bares, restaurantes e lanchonetes e obrigações no cumprimento de severas medidas de higiene para evitar a contaminação pelo vírus, além de diminuir o número de mesas para evitar concentração de pessoas, conforme reportagem publicada em março/2020, abaixo:¹⁶



Os economistas também indicam que o mundo terá a maior recessão desde 1929 sem previsão de retorno à normalidade¹⁷:



¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adotando-para-combater-covid-19>

¹⁷ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-coronavirus-fmi-projeta-queda-de-3-na-economia-global-e-de-5-3-no-brasil,70003270301>

De acordo com o **Relatório Focus**¹⁸ ¹⁹ e com as pesquisas do Fundo Monetário Internacional²⁰ o Brasil possui um longo caminho de recuperação:



Diversos estudos com projeções nacionais e internacionais feitas por instituições como SEBRAE, Food Consulting, McKinsey & Company entre outras, tentando entender os efeitos e o tamanho da crise mundial recém instaurada, estimam que os impactos de tal pandemia na economia serão sentidos no mínimo pelos próximos 2 anos. O retorno das atividades pós COVID-19 será caracterizado por níveis muito baixos de geração de novas receitas, com recuperação lenta e gradativa da capacidade de venda. Em alguns segmentos estima-se não se alcançar mais os níveis de performance atingidos em histórico recente, devido principalmente a uma mudança permanente no perfil de consumo e comportamento da população pós crise.

O comércio, mais especificamente nos centros comerciais e shopping center, representa um dos setores mais atingidos pelas restrições e fechamentos do decreto de estado de calamidade pública. A retração do poder aquisitivo da população, efeito de uma crise econômica ainda difícil de ser dimensionada, somada ao esgotamento da reserva financeira dos consumidores, utilizada para compensar a perda da renda familiar,

¹⁸ O Relatório Focus resume as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Ele é divulgado toda segunda-feira (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>).

¹⁹ <https://www.infomoney.com.br/mercados/com-tres-criises-ativos-no-brasil-tem-longo-caminho-para-a-retomada/>

²⁰ <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/pib-do-brasil-pandemia-fmi/>

determina um novo perfil de consumo das pessoas e novos patamares de vendas para as empresas do segmento.

Abaixo segue planilha onde se verifica a diminuição no faturamento, e em anexo os balancetes do corrente, apesar de já estarem no incidente aos presentes autos, onde são apresentados mensalmente os balancetes ao administrador judicial, através de uma simples leitura se entende pela queda exponencial, obviamente, decorrente apenas da pandemia.

As vendas mensais realizadas pela unidade Bella Gula, expressas na tabela a seguir, de acordo com os relatórios gerenciais financeiros fornecidos e de responsabilidade dos sócios e da contabilidade da empresa, demonstram de forma clara a nova realidade imposta pela pandemia COVID-19:

FLUXO DE CAIXA - RECEITA BELLA GULA						
Data	2019		2020		2021	
JAN	R\$	89.343,00	R\$	98.975,00	11%	R\$ 60.912,00 -38%
FEV	R\$	72.071,00	R\$	69.762,00	-3%	R\$ 55.835,00 -20%
MAR	R\$	88.425,00	R\$	69.444,00	-21%	
ABR	R\$	98.352,00	R\$	14.105,00	-86%	
MAI	R\$	98.168,00	R\$	1.792,00	-98%	
JUN	R\$	89.358,85	R\$	39.926,00	-55%	
JUL	R\$	108.113,00	R\$	39.853,00	-63%	
AGO	R\$	101.564,00	R\$	38.749,00	-62%	
SET	R\$	78.490,00	R\$	56.060,00	-29%	
OUT	R\$	99.700,00	R\$	63.230,00	-37%	
NOV	R\$	84.364,00	R\$	63.661,00	-25%	
DEZ	R\$	123.201,00	R\$	75.093,00	-39%	
TOTAL	R\$	1.131.149,85	R\$	630.650,00	-44,25%	R\$ 116.747,00 -30,81%
MÉD	R\$	94.262,49	R\$	52.554,17	12	R\$ 58.373,50 2

Chega-se a atingir retração de 86% e 98% nos meses de abril e maio de 2020, respectivamente, recuperando um pouco a performance e diminuindo a perda para 55% no mês de junho de 2020, No entanto, não suficientemente para mudar o cenário de retração media total de 80,47% se compararmos apenas o 2º trimestre de 2020 com o mesmo período de 2019.

Com efeito, de acordo com a situação narrada, não restam dúvidas que ocorreu considerável **impacto em todo o mercado gastronômico**, sem contar que será preciso aguardar o restabelecimento da economia como um todo, o que, por certo, levará alguns anos.

Caso Fortuito e Força Maior

O Código Civil, ao regulamentar a situação de caso fortuito ou força maior, resumidamente, os trata como excludentes de responsabilidade, determinando que o devedor de uma obrigação não responde pelos prejuízos ocasionados, conforme dispositivo abaixo:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Em que pese a diferenciação teórica de conceitos entre a força maior e o caso fortuito, ambos possuem em comum, a geração de efeitos impossíveis de prever, ou mesmo que previsíveis, impossíveis de serem evitados, como é o caso dos efeitos da Pandemia do Coronavírus – Covid 19.

Além disso, o Enunciado 443²¹ da V Jornada de Direito Civil expressa que “**o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.**” Exatamente o caso dos autos!

²¹ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/356>

Infelizmente, foi justamente a sobrevivência da empresa, a obsessão pela qualidade e pela satisfação dos clientes e funcionários, aliadas às dificuldades de gestão, que fizeram chegar o dia de hoje, de grave endividamento financeiro. Em que pese à grave crise econômico-financeira, a qual compromete a situação patrimonial das requerentes e suas capacidades imediatas de honrarem os compromissos financeiros assumidos, em nenhum momento a empresa descuidou de seus funcionários ou clientes.

Em busca de alternativas, neste período de “abre e fecha” das lojas, e centros comerciais, para conseguir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com último objetivo a preservação da empresa e de sua função social, tão bem demonstrada no presente caso, as requerentes têm despendido esforços para buscar a profissionalização da sua gestão e o equacionamento dos passivos de curto prazo, consubstanciados, essencialmente, em passivos financeiros.

A Staff Estudos Empresariais, em sua análise que será pormenorizada na sequência, projetou sua reestruturação financeira através da geração própria de caixa, neste período de pandemia, como forma de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira que as requerentes vivem e como forma de permitir, ao final, a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas do Grupo sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da Lei nº 11.101/2005).

No caso em tela, não se trata unicamente da queda drástica de faturamento ou da frustração dos valores esperados, **mas também da quebra da economia mundial, situação totalmente inesperada e alheia à vontade das recuperandas** e demais empresários de todo o mundo. Ou seja, a situação narrada nos autos extrapola os riscos esperados do negócio.

Diante disso, não obstante a homologação do Plano da recuperação judicial, conforme já exposto acima, não está sendo possível alcançar receita suficiente para cumprimento dos pagamentos devidos, frente ao logo período de lojas fechadas.

Assim, face a atual situação econômica, a fim de possibilitar a geração de caixa para as recuperandas cumprirem as obrigações assumidas com os credores, apresenta-se o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial hoje vigente.

5 – DA RECOMENDAÇÃO DO CNJ SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO NA ACEITAÇÃO DO PLANO MODIFICATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PANDEMIA COVID-19

A **Recomendação nº 63 de 31/03/2020**, ainda em vigência, adverte aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, com crucial importância neste delicado momento para as empresas em recuperação.

Em momentos de grande vulnerabilidade de todos os setores da sociedade, imprescindível garantir que os processos de recuperação judicial sejam conduzidos de maneira adequada e, acima de tudo, com flexibilidade. Em que pese alguns processos ainda não sejam totalmente efetivos e satisfatórios para solucionar a situação de algumas empresas durante a pandemia, as recomendações do CNJ são basilares e fundamentais visto que preveem um melhor ajustamento, buscando manter as atividades econômicas durante este frágil período.

Alguns pontos das recomendações do CNJ merecem atenção especial, como é o caso da **autorização para apresentação de plano de recuperação modificativo** na hipótese de diminuição na capacidade do devedor cumprir as obrigações a que está sujeito, em decorrência da Pandemia da Covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de **FORÇA MAIOR** ou de **CASO FORTUITO** antes de eventual declaração de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/2005).

Vale destacar a íntegra do Art. 4º. da Recomendação nº 63 de 31/03/2020:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações

foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A situação atual das recuperandas resta amplamente identificada com o preceito acima, sendo, neste ato, devidamente comprovada a sua diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações, não restando dúvidas que foram real e efetivamente impactadas em decorrência da Pandemia da Covid-19.

É de se lembrar que a empresa AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli foi aberta em abril de 2013, através de recursos financeiros recebidos pelos sócios através das quitações de ambas as rescisões dos contratos de trabalho, quando perfectibilizaram a compra de uma franquia da cafeteria “**Bella Gulla no Shopping Bourbon Wallig**”

A empresa GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda foi aberta em novembro de 2015, momento em que os sócios apostaram também na marca “**Balanceado**”, no centro comercial de Porto Alegre: **Shopping Iguatemi**.

Gize-se que o atual momento econômico reflete enormes consequências, exigindo ponderação e severo cuidado com as atividades comerciais, sobretudo, no setor de alimentos, a fim de evitar maiores prejuízos de ordem financeira e social.

Para tanto, a função do Poder Judiciário é de ‘pacificação dos conflitos’ e tentativa de resolução dos impasses com sensibilidade suficiente para garantir o cumprimento dos interesses de todos os envolvidos, preservando-se assim, a segurança jurídica.

Neste sentido, percebe-se que o Judiciário não está medindo esforços para tentar evitar danos empresariais irreparáveis, cumprindo com seu dever em benefício do setor econômico e social, o que deve ser aplicado também nesta demanda.

O Tribunal de Justiça do RS disponibilizou meios de mediação de conflitos empresariais relacionados à pandemia em razão dos reflexos financeiros causados pelo Coronavírus, permitindo que sejam debatidos e analisados através dos serviços oferecidos pelo **Centro Judiciário de Soluções de Conflitos Empresariais – CEJUSC-EMPRESARIAL**, conforme texto abaixo²²:

“O CEJUSC-EMPRESARIAL, instalado oficialmente na segunda quinzena de junho, vem promovendo, de maneira virtual, mediações coletivas ou individuais relacionadas às questões envolvendo o Direito Empresarial, especialmente no que se refere aos Direitos Societário e da Insolvência, no âmbito pré-processual e processual.

A iniciativa também engloba temas como os incidentes de verificação de crédito, **permitindo que devedores e credores cheguem a um acordo quanto aos valores discutidos, além de auxílio nas negociações de Planos de Recuperação Judicial**, soluções relacionadas às disputas entre sócios dos devedores, e diversas situações que decorram de dissolução ou liquidação de sociedades empresariais.”

Em relação a esta campanha, vale destacar as palavras do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ney Wiedemann Neto, que destacou a importância do CEJUSC-EMPRESARIAL, conforme abaixo:

“é uma maneira viável na qual o Judiciário proporciona a realização de um diálogo entre as partes, através da atuação de mediadores especializados em Direito Empresarial, buscando um consenso entre as empresas e seus credores na busca de soluções para os seus conflitos e dívidas”. O magistrado salientou ainda que tal iniciativa se torna ainda mais importante em meio à pandemia. **“O TJ está muito sensível em relação ao momento pelo qual a sociedade está enfrentando devido à crise global causada pelo Coronavírus, obrigando medidas drásticas como a suspensão e o encerramento de empresas”, acrescentou o Desembargador.**

Desta mesma forma, importante frisar o relato da Juíza-Coordenadora do CEJUSC de Porto Alegre, Dra. Dulce Ana Gomes Oppitz, que esclareceu que o CEJUSC-EMPRESARIAL vem realizando mediações importantes, destacando ainda que as **empresas com dificuldades em função da pandemia podem procurar os serviços do Centro de Solução de Conflitos pois terão todo o amparo necessário, com a atuação dos mediadores, para a renegociação de suas dívidas, bem como, a busca do diálogo**

²²<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/tj-disponibiliza-mediacao-de-conflitos-empresariais-relacionados-a-pandemia/>

com os credores. Inclusive, a magistrada acrescentou que o serviço permanecerá mesmo após a pandemia.

As possibilidades de mediação e conciliação no âmbito da recuperação de empresas também foi tema de um evento da **Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPR)** ocorrido em setembro/2020, sendo debatido resolução de conflitos para a área empresarial. Os referidos debates foram realizados com base nas mediações e conciliações virtuais realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Porto Alegre (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do RS.²³

Neste íterim, importante destacar o comentário do presidente da CEMPR, Ricardo Dornelles, ao argumentar sobre o conteúdo das palestras e relevância do tema, sendo que são inúmeras empresas que enfrentam sérias dificuldades atualmente:

“O momento é crítico, principalmente para empresas de pequeno e médio porte. Queremos colaborar para que o advogado se utilize da mediação e da estrutura disponível para auxiliar seu cliente na busca por soluções de forma mais rápida”.

Com efeito, não restam dúvidas que, frente a atual situação econômica, todos os setores da sociedade estão investindo na flexibilização no pagamento de débitos, o que se depreende através das jurisprudências abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. **PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.** REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE **APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO**, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, **RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores.** AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto

²³ <https://www.oabrs.org.br/noticias/as-possibilidades-em-mediacao-e-conciliacao-na-recuperacao-empresas-sera-tema-evento-cempr/45243>

Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE **APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO**, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. AGRAVO DA RECUPERANDA. MEDIDA EXCEPCIONAL ACERTADAMENTE CONCEDIDA; PORÉM, NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES, DA FORMA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA. **Situação excepcional como a causada pela pandemia do covid-19 autorizam a alteração do plano de recuperação judicial em curso**; mas, dado o seu caráter estritamente negocial, não se pode admitir que a revisão do quanto modificado do plano se dê no bojo do processo de recuperação judicial. Não é incumbência do juízo dirimir o conflito de interesses entre a recuperanda e seus credores (forma de pagamento do saldo inadimplido, eventual correção ou juros incidentes sobre o saldo inadimplido); apenas posteriormente averiguar a legalidade do decidido pela assembleia. NÃO OBSTANTE, PRAZO CONCEDIDO (TRINTA DIAS) PARA REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE EXÍGUO. Muito embora a recuperanda possa realizar a assembleia geral de credores de forma virtual (parágrafo único do art. 2º da Recomendação nº 63-2020 CNJ), pensa-se que o prazo de 30 (trinta) dias se revela, de fato, exíguo, visto que se trata de solenidade que dependerá de procedimento e atos específicos, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/05, a exemplo da intimação prévia de todos os credores, publicação regular de edital, manifestação do Administrador, etc. Concessão, nestes termos, de 180 dias que se mostra razoável e proporcional. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40051660420208240000 Itajaí 4005166-04.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial.

Neste sentido, destaca-se a Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

"em princípio, é imutável esse plano (...) não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Neste caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela assembleia de credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para a aprovação do plano original. Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano" ²⁴

²⁴ (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de empresas. SP: Saraiva, 2005. p. 173)

Vale frisar também o seguinte trecho da decisão judicial da 2ª. Vara de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de SP²⁵:

“Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes das operações, configuram justo motivo para (...) a revisão do plano”

Neste sentido, também vale trazer os ensinamentos doutrinários de Artur Lopes e Luidg Uchoa:²⁶

“Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do plano por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de uma nova assembleia geral de credores, mesmo após o encerramento do processo de recuperação, para fins de deliberar pela falência da empresa (que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos), bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, que possa vir a evitar uma quebra indesejada.”

Também vale inferir os ensinamentos da atual ministra do Superior Tribunal de Justiça e ex-corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, que destaca a importância da PRESERVAÇÃO DA EMPRESA²⁷:

“Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos”,

²⁵ TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, j. 27/04/2020.

²⁶ LOPES, Atur. Recuperação Judicial: um guia descomplicado para empresários, executivos e outros profissionais de negócios / Artur Lopes e Luidg Uchoa. São Paulo: Évora, 2013.

²⁷ https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx

Nessa mesma linha, João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea e Luis Felipe Spinelli²⁸ esclarecem que o *princípio da preservação da empresa* é a pedra fundamental da Lei de Recuperação de Empresas, sobretudo diante dos interesses que em torno dela gravitam, posto que a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, pois, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o lucro, promove interações econômicas com outros agentes de mercado, seja construindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, entre outros, assim criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do país, não pelo fato de este ser o seu objetivo primordial, mas sim por conta de um efeito colateral e benéfico do mero exercício regular de sua atividade.

Portanto, não restam dúvidas que o plano de recuperação judicial pode ser conceituado como um ‘negócio jurídico’ e, em razão disso, permite sua repactuação. Em alguns casos, como é a hipótese dos autos, não há outra alternativa senão a modificação do plano em face da inviabilidade de cumprimento das condições anteriormente aprovadas e dentro do prazo anteriormente elencado.

Assim, **GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME** vêm buscar de forma otimista o direito de viabilizar a continuação do grupo empresarial, quitando todos os credores do grupo.

6 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE DA EMPRESA – LAUDO ANEXO

O *déficit* atual e futuro determina, portanto, a necessidade de elaboração e implementação de um plano de reestruturação financeira, que permita o alongamento do perfil de dívidas, a desoneração dos respectivos custos financeiros e a reestruturação do negócio como um todo, para a geração de caixa positivo e a recuperação do equilíbrio financeiro.

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das recuperandas pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua

²⁸ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas. **Júris Síntese**, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229> Acesso em: 10 dez. 2016.

capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo das requerentes é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

A Staff Estudos Empresariais, em sua análise que será pormenorizada na sequência, projetou sua reestruturação financeira através da geração própria de caixa, como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que as requerentes vivem e como forma de permitir, ao final, a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da Lei nº 11.101/2005). Seguem as considerações do *expert*:

A nova projeção da capacidade de pagamento do Grupo GR Bernardes para o **período dos próximos 3 anos**, com o objetivo específico de subsidiar o plano de recuperação judicial, considera algumas premissas e médias de exercícios anteriores para sua elaboração.

Tais premissas básicas e médias para projeção foram definidas através de dados históricos e demonstrativos financeiros fornecidos e de responsabilidade dos sócios e contabilidade da empresa relativos ao período base dos anos 2018, 2019, e 2020, este último com perda de performance pelo impacto da pandemia COVID-19.

PREVISÃO DE RECEITA BRUTA DE VENDAS

Previsão base para Receita Bruta de Vendas: R\$ 96.044,00 (média mensal projetada de exercícios anteriores de acordo com demonstrativos gerenciais atualizados fornecidos pela empresa).

De acordo com as vendas atingidas no ANO 2020, com média de R\$ 52.554,17/mês, o que representa uma redução de 44,25% em relação ao ano anterior, e com nenhuma garantia de reabertura total e definitiva do comércio em centros comerciais para o ano vigente, a projeção de receita bruta de vendas da unidade Bella Gula para os próximos 3 anos considera expectativa de recuperação gradual de vendas, estabelecendo

como pico de recuperação a média histórica atingida em anos anteriores, acima definida como “base para receita bruta de vendas” neste estudo.

Tal projeção considera também a fase de aceleração atual da vacinação em massa ao longo de 2021 como fator determinante para recuperação das perdas de vendas acumuladas ao longo de 2020.

Aplica-se então, como premissa de cálculo às estimativas de retomada da economia no segmento de shopping center, a recuperação total do poder de vendas da empresa perdido em 2020 nos próximos 3 anos projetados. No 1º ano dessa projeção será estimada uma performance de vendas que atinja 70% da previsão inicial da receita bruta informada nesse estudo.

Sendo assim, para os próximos 12 meses de receita da empresa, definido como ano base (Ano1) nesse estudo, será considerada nova previsão para receita bruta de vendas:

Receita Bruta Anual (Ano1): R\$ 806.769,60

Receita Média de Vendas (Ano1): R\$ 67.230,80

Para o Ano 2 e Ano 3 serão projetadas performances que atinjam 90% e 100% respectivamente da capacidade de vendas da unidade. Dessa forma, ao final do Ano 3, estima-se que a unidade atinja novamente os níveis de receita bruta apresentados em exercícios anteriores. Abaixo os valores previstos no estudo para projeção:

Receita Bruta Anual (Ano2): R\$ 1.037.275,20

Receita Média de Vendas (Ano2): R\$ 86.439,60

Receita Bruta Anual (Ano3): R\$ 1.152.528,00

Receita Média de Vendas (Ano3): R\$ 96.044,00

PREVISÃO DE IMPOSTOS SOBRE VENDAS

Regime tributário do Grupo: Simples Nacional.

Previsão de alíquota média do Simples Nacional segundo a empresa de contabilidade do grupo: ✓ DAS: 4,00% s/ vendas.

PREVISÃO DE DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS

Foi atualizada a média da projeção inicial do plano com a os resultados atingidos nos períodos de 2019 e 2020 para a definição de todas as despesas da unidade, de acordo com os demonstrativos apresentados e de responsabilidade dos sócios e contabilidade.

A projeção das despesas fixas da empresa já considera as adequações operacionais feitas pelos sócios devido ao impacto das medidas restritivas geradas pelo decreto de calamidade pública na pandemia COVID-19, como necessidade de redução da folha de pagamento e renegociação do custo de ocupação total da unidade atualmente em processo revisional. Já, para as despesas variáveis, o método de Avaliação Vertical (AV) para definição dos respectivos percentuais de comprometimento de cada conta em relação à Receita Bruta de Vendas continua sendo validado, a saber:

- ✓ *CMV – Mercadorias: 35% sobre vendas totais, índice reforçado pela franqueadora.*
- ✓ *Royalties e FPP: 8,00% sobre vendas totais da empresa.*
- ✓ *Despesas Pessoal (salários, encargos e provisões): R\$ 10.500,00 média mensal Ano1*
- ✓ *Despesas Administrativas/financeiras e pendências operacionais: R\$ 6.950,00 média mensal.*
- ✓ *Aluguel, condomínio e fundo de promoção: Esta despesa apresentou uma média de R\$ 20.633,00 em 2019 e em 2020, primeiro ano da pandemia, teve sua média reduzida para R\$ 12.028,00 de acordo com os relatórios gerenciais apresentados pela empresa, efeito direto das ações do shopping em negociação de redução do custo de ocupação total de seus lojistas devido ao fechamento das operações, redução de horário de abertura e diminuição da circulação de público nos centros comerciais.*

Com base nas médias acima descritas e na permanência das ações de restrição do comércio e cenário de distanciamento social no ano vigente, somado ao fato da unidade Bella Gula estar em processo revisional para negociação e redução do aluguel (tendo liminar deferida para redução de 50% - processo n.º 5033508-52.2021.8.21.0001, tramitando na 17ª Vara Cível), o presente estudo considera, para fins de projeção, o valor de custo de ocupação total a saber:

Ano 1 – R\$ 15.000,00 (ainda com os efeitos de restrição, utiliza a premissa de acréscimo de 25% na média de 2020)

Ano 2 – R\$ 20.000,00 (sem os efeitos de restrição e em recuperação de vendas, utiliza a média de 2019)

Ano 3 – R\$ 24.000,00 (com a economia restabelecida, utiliza o retorno das bases contratuais do contrato de locação)

DESTINAÇÃO DO CAIXA LIVRE DISPONÍVEL

A nova projeção de rentabilidade operacional média de cada ano da empresa, considerando o impacto da crise mundial vivida atualmente e os estudos de recuperação da economia no pós-pandemia, será comprometida da seguinte forma:

Resultado Operacional EBITDA (Média Mensal) projetado em DRE – Ano1
- R\$ 3.182,00

Resultado Operacional EBITDA (Média Mensal) projetado em DRE – Ano2
- R\$ 3.863,00

Resultado Operacional EBITDA (Média Mensal) projetado em DRE – Ano3
- R\$ 3.953,00

As projeções do demonstrativo de resultados e fluxo de caixa mostram que o grupo GR Bernardes, representado pela empresa AF Bernardes, apresenta um resultado final (Lucro Líquido) positivo para cada ano prospectado.

Esse cenário demonstra que, se a empresa conseguir manter a projeção de recuperação do faturamento pós pandemia, validada pelo melhor desempenho já apresentado no 2º semestre de 2020, terá condições de cumprir com suas obrigações operacionais, atingindo resultado EBITDA suficiente para honrar os valores apontados no estudo para parcela de pagamento do seu endividamento com credores. Analisando mais detalhadamente, podemos concluir que:

- O Resultado operacional acumulado alcançado com esse cenário é de 4,73% para o Ano1, com média de R\$ 3.182,00/mês, 4,47% para o Ano2, com média de R\$ 3.863,00/mês, e 4,12% para o Ano3, com média de R\$ 3.953,00/mês, rentabilidades suficientes para cobrir as parcelas definidas em cada ano projetado para quitação das dívidas contraídas pelo grupo.

- O lucro líquido baixo projetado demonstra o total esforço dos sócios da AF Bernardes em saldar seus compromissos com seus credores, alocando o máximo de recursos financeiros para este fim.

O Consultor Rodrigo Valente Gomes (CRA/RS 050828/0), em análise que é juntada a esta peça, projetou a reestruturação financeira através da geração própria de caixa, com a suspensão dos pagamentos pelo período de 36 (trinta e seis) meses, como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira. No laudo o consultor conclui o seguinte:

“Mesmo com a redução brusca de sua capacidade de venda e projeção lenta de recuperação durante e no pós pandemia, a rentabilidade operacional apresentada neste estudo (EBITDA) confirma a geração de recursos livres de comprometimento operacional, que não só garantem a adimplência da empresa com seus credores no decorrer dos próximos 36 meses, como também a viabilidade da continuidade da operação de uma forma competitiva e eficiente perante a concorrência.

Todas as projeções baseiam-se nos demonstrativos gerenciais históricos fornecidos e de responsabilidades dos diretores e contabilidade da empresa, fundamentais para elaboração das premissas sobre o comportamento da receita bruta e níveis de custos e despesas operacionais, que norteiam os cenários prospectivos apresentados. O estudo considera também o processo revisional em andamento e o sucesso na negociação de redução do impacto dos custos totais de ocupação da unidade como premissa importante para obtenção de viabilidade operacional durante esse período de recuperação do poder de venda da empresa.

Dessa forma, o estudo demonstra que, com a confirmação das projeções de recuperação de faturamento e geração de caixa disponível com o resultado operacional, mesmo de forma conservadora, a AF Bernardes apresenta capacidade de pagamento para todas suas despesas operacionais. Além delas, consegue cumprir o pagamento da PARCELA DEFINIDA de R\$ 2.000,00 para o primeiro ano e R\$ 3.000,00 para os próximos 2 exercícios projetados no plano de recuperação judicial.”

7 – CREDORES

7.1 – CREDORES CONCURSAIS

Os credores estão classificados nos termos do artigo 41, da Lei de Recuperação Judicial, da seguinte forma e conforme tabela abaixo:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (**Classe I**);

II – titulares de créditos com garantia real (**Classe II**);

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (**Classe III**).

Classe I

Não há credores desta categoria.

Classe II

Não há credores desta categoria.

Classe III

AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Credor	Endereço	Classificação	Contrato	Valor (R\$)
Banco do Brasil S/A - 00.000.000/0010-82	SBS Quadra 01 Lote 32 Bloco C - Ed. Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília, CEP 70073-901	Quirografário	AG.10-8 CONTA 125308-5	6.957,78
Banco do Brasil S/A- 00.000.000/0010-82	SBS Quadra 01 Lote 32 Bloco C - Ed. Sede III, 7º	Quirografário	1010266	109.814,68

	andar, Setor Bancário Sul, Brasília, CEP 70073-901			
Caixa Econômica Federal - 00.360.305/0001-04	St Sbs Quadra 4 Bloco A Lote 3 4, 0 Resut Matriz Brasilia, cep 70092-900	Quirografário	AG.0437 CONTA 2026-6	46.926,16
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	AG.1042 CONTA 06.0007670-7	5.000,00
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	AG.1042 CONTA 24.0007671-3	70.000,00
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	AG.1042 CONTA 24.0007672-1	50.000,00
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	1558450	37.857,31

GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Credor	Endereço	Classificação	Contrato	Valor (R\$)
ADM GAUCHA SHOP. CENTER - 90.159.799/0001- 56	Av. João Wallig, 1800 - Passo d'Areia, Porto Alegre - RS, 91340-000	Quirografário		429.360,39
AVILA & BRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - 15.598.976/0001-85	R. 1º de Janeiro, nº150 apto 304 – bloco B	Quirografário		152.271,13
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	2017104230104 011000003	38.805,00
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	1691944	66.642,00
Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	AG.1042 CONTA 06.0017130-0	2.000,00

Banco Banrisul S/A - 92.702.067/0570-31	R. Cap. Montanha, 177 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-040	Quirografário	AG.1042 CONTA 24.0017131-7	50.000,00
Caixa Econômica Federal - 00.360.305/0001-04	St Sbs Quadra 4 Bloco A Lote 3 4, 0 Resut Matriz Brasília - DF 70092-900	Quirografário	AG.0437 CONTA 2682-2	15.342,26
Banco do Brasil S/A- 00.000.000/0010-82	SBS Quadra 01 Lote 32 Bloco C - Ed. Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília, CEP 70073-901	Quirografário	40/00488-0	131.912,00
Banco do Brasil S/A- 00.000.000/0010-82	SBS Quadra 01 Lote 32 Bloco C - Ed. Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília, CEP 70073-901	Quirografário	AG 10-8 CONTA 29494-4	10.000,00

Salienta-se que os valores acima identificados poderão eventualmente serem alterados, devido aos julgamentos das impugnações apresentadas pelos credores de cada classe.

8 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E PAGAMENTO AOS CREDORES

Deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária, a Direção passou a dedicar-se na reestruturação da empresa, com adoção das medidas que constituem o objeto do Plano de Recuperação.

Os esforços se concentraram de imediato na preservação e retomada das relações com fornecedores e clientes, revisão dos custos fixos, adequação do quadro funcional à real necessidade, a preservação e reestabelecimento do grau de confiança indispensável entre fornecedor e cliente e, por fim, a preservação da confiança e auto estima interna dos colaboradores.

As medidas já implantadas e aquelas que serão adotadas em cumprimento ao plano permitem acreditar no processo de recuperação, sendo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos aprovados, apenas com a prorrogação de início do seu cumprimento, em decorrência dos efeitos já exaustivamente citados acima, da

pandemia do covid-19, sendo as seguintes, além de eventualmente, outras previstas no artigo 50, da Lei 11.101/2005:

- A reorganização da empresa em crise financeira;
- A preservação das oportunidades de emprego;
- A renegociação do passivo, com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- A equalização dos encargos financeiros dos débitos, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação;
- Redução da estrutura de custos e sua adequação à real necessidade;
- A entrega da loja ao locador Shopping Iguatemi, onde se localiza a GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda., em decorrência da ação de despejo vigente, pelo fato de que os indicadores negativos apresentados nesse ano comprometem a elaboração das projeções e do plano de recuperação, uma vez que não atingiram nesse período volume mínimo de vendas suficiente para suportar seus custos operacionais e despesas fixas;
- Ajuizamento de ação revisional de contrato de locação – já distribuído e com liminar deferida para redução de 50% do valor do aluguel - processo n.º 5033508-52.2021.8.21.0001, tramitando na 17ª Vara Cível desta Comarca;
- Aporte dos valores oriundos do faturamento da empresa Giovani Rosa Machado Alimentos, inscrita no CNPJ n.º 30.395.753/0001-04, para pagamento dos credores arrolados no plano de recuperação judicial, cujos valores já foram inclusive considerados no laudo apresentado em anexo.

As medidas acima serão possíveis através da recuperação judicial, pois, a equação protegida pela Lei 11.101/2005 é tão simples quanto óbvia, pois sem capital de giro não há prestação de serviço; sem prestação de serviço não há geração de caixa; sem geração de caixa não há como pagar o credor.

8.1 – DO PAGAMENTO DOS EXTRACONCURSAIS

A empresa recuperanda irá dispor percentual de seu fluxo de caixa com a finalidade de futuramente, em caso de débito com o Fisco, negociar e aderir a eventuais parcelamentos. No momento, não há débitos fiscais.

8.2 – DO PAGAMENTO DOS EVENTUAIS DÉBITOS TRABALHISTAS.

Eventuais dívidas trabalhistas que venham a surgir e forem habilitadas nestes autos, serão quitadas previsto neste plano.

Para o adimplemento da dívida, necessário se faz algumas concessões, tais como a carência do período de 06 (seis) meses para poder gerar o caixa necessário para o início do pagamento, que se dará em 06 (seis) parcelas mensais, sem previsão de qualquer deságio sobre o valor devido.

Então, para o devido cumprimento das obrigações com eventual credor trabalhista, este plano contempla as seguintes condições:

- **Pagamento de 100% do valor da dívida;**
- **Carência: de 06 (seis) meses, a partir da publicação oficial da homologação judicial do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores;**
- **Parcelamento: 06 (seis) parcelas, corrigidas com aplicação da TR e juros legais de 1% ao mês, após o período de carência de 06 meses.**
- **O pagamento das parcelas será mensal, desvinculado do fluxo de caixa e dos lançamentos contábeis.**

A proposição posta para esta classe está dentro do limite legal previsto no artigo 54, da Lei 11.101/2005, sendo razoável e dentro das condições possíveis para a empresa.

8.3 - DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS QUIROGRAFÁRIOS.

A dívida dos credores quirografários atinge o patamar de R\$ 1.059.190,09 (hum milhão e cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e nove centavos).

Para o total adimplemento desta dívida, necessário se faz algumas concessões. O propósito desta modificação é manter o mesmo o Plano anteriormente aprovado, tendo parcelas menores apenas nos 3 primeiros anos, de modo que a recuperanda possa soerguer-se, após toda essa crise gerada pela pandemia do corona vírus. Durante os 36 meses iniciais, pós carência de 12 meses, propõe-se parcelas menores, para poder gerar o caixa necessário para o início do pagamento, que se dará em 120 parcelas, de modo progressivo.

Então, para o devido cumprimento das obrigações com os credores quirografários, este plano contempla as seguintes condições:

- Deságio: de 10% (dez por cento);
- Carência: de 12 (doze) meses, a partir da Assembleia Geral de Credores;
- Parcelamento: 120 (cento e vinte) parcelas, a partir do término da carência, de modo progressivo, qual seja:

Ano	Parcela/mês	Total
1	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
2	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
3	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
4	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
5	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
6	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
7	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
8	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
9	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
10	R\$ 10.205,60	R\$ 122.467,20
		R\$ 953.270,40

- **Encargos:** O pagamento das parcelas será mensal, corrigidos desde a data do pedido até a Assembleia Geral de Credores pela TR+0,5% ao mês. E, a contar da Assembleia Geral de Credores, que aprovar o PRJ/Modificativo, será aplicada correção pela TR+1% ao mês;
- Os encargos gerados durante a carência de 12 meses serão incorporados ao saldo devedor e pagos juntamente com as parcelas de capital.

Portanto, o valor do débito total desta Classe, após o deságio de 10%, ficará na ordem de R\$ 953.270,40 (novecentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta reais e quarenta centavos), cujo pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, conforme tabela apresentada, com progressão de valores, e corrigidas desde a data do pedido até a Assembleia Geral de Credores pela TR+0,5% ao mês. E, a contar da Assembleia Geral de Credores, que aprovar o PRJ/Modificativo, será aplicada correção pela TR+1% ao mês.

A proposição posta neste plano é absolutamente razoável e está dentro das condições da empresa, de modo a manter suas atividades e função social, ou melhor, está na condição que viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação e o estímulo da atividade econômica, apesar dos efeitos e transtornos gerados pela pandemia.

8.4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

a) Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar para a Recuperanda os dados para pagamento dos valores, constando os dados bancários para depósito bancário direto, por meio de DOC ou TED. A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor.

b) Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios, se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

c) Os pagamentos não realizados por omissão de dados não serão considerados como descumprimento do plano.

d) Credores trabalhistas ou quirografários que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados posteriormente após a elaboração da relação de credores, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento prevista neste Plano para a respectiva Classe.

e) Acordos firmados na Justiça do Trabalho, serão pagos nos termos do acordo homologado pelo juízo trabalhista, em cada caso concreto.

f) As projeções contemplam visões de longo prazo, podendo ser alteradas por situações que na ocasião da elaboração não eram previsíveis.

g) A aprovação do Plano, implicará em novação da dívida, por força do artigo 59, da lei 11.101/2005.

h) A aprovação do Plano implicará na impossibilidade de continuidade de ações/execuções judiciais, e não permitirá o ajuizamento de novas ações/execuções judiciais contra a recuperanda, referente aos créditos abarcados neste plano.

i) A metodologia de pagamento, cumpre os requisitos de tratamento igualitário entre os credores da mesma classe, viabilidade financeira do plano, cumprimento das determinações da Lei de Recuperação de Empresa, especialmente, do artigo 50, I e XI, fazendo prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros da empresa, com justiça e bom senso.

j) O deságio aplicado se tornou necessário, tendo em vista o alto endividamento fiscal, que também será quitado parceladamente pela recuperanda, além da crise oriunda da pandemia do covid-19, que afetou drasticamente toda e qualquer empresa, quanto mais do ramo alimentício e localizada em shopping center.

9 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- O Plano foi elaborado com premissas fornecidas e validadas pela recuperanda. Todos os relatórios gerenciais foram enviados pela recuperanda.

- Os créditos arrolados no item 7 poderão eventualmente serem alterados, devido aos julgamentos das impugnações apresentadas pelos credores de cada classe.

- Na hipótese de qualquer item/cláusula ser considerado nulo ou ilegal, não tornará todo o documento nulo.

- A aprovação do plano obrigará a todos os que aderirem, vinculando herdeiros e/ou sucessores, a qualquer tempo ou título.

- Fica eleito o foro do Juízo da Recuperação Judicial para dirimir quaisquer controvérsias.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre 12 de abril de 2021.

Maite Cristiane Schmitt
OAB/RS 64.572

GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ sob o nº 23.851.395/0001-31
Giovani Rosa Machado
CPF nº 553.513.520-87

AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME
CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78
Adriana de Fátima Bernardes
CPF nº 630.679.000-49